

EDIÇÕES ANTERIORES

1ª edição – 1972
2ª edição – 1977
3ª edição – 1983
4ª edição – 1985
5ª edição – 1987
6ª edição – 1989
7ª edição – 1992
8ª edição – 1993
9ª edição – 1994
10ª edição – 1995
11ª edição – 1995
12ª edição – 1996
12ª edição – 1997 – 2ª tiragem
12ª edição – 1997 – 3ª tiragem
13ª edição – 1998
14ª edição – 2008

FRAN MARTINS
Professor Emérito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

TÍTULOS DE CRÉDITO

14ª edição
Atualizada por JOAQUIM PENALVA SANTOS



Rio de Janeiro
2008

DIREITO COMERCIAL
BIBLIOTECA



48639/08

347.735(81)
M343t
14.106
2.ª tir.
Duo Rucina
1ª edição - 1972
14ª edição - 2008 - 2ª tiragem

© Copyright
† Fran Martins

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

M343t

Martins, Fran.

Títulos de crédito/Fran Martins. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.
1. ed. sob título "Letra de câmbio e nota promissória"

Anexos

Bibliografia

ISBN: 978-85-309-2625-0

Conteúdo. - V. 1. Letra de câmbio e nota promissória, segundo a lei uniforme. - V. 2. Cheques, duplicatas e outros títulos de crédito.

1. Títulos de crédito, edição universitária. 1. Título

CDU - 347.735
342.235

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
COMPANHIA EDITORA FORENSE

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> - e-mail: forense@forense.com.br

Av. Erasmo Braga, 299 - 1º e 2º andares - 20020-000 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (0XX21) 3380-6650 - Fax: (0XX21) 3380-6667

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

Parte I - O Crédito e os Títulos de Crédito	3
Capítulo I - Dos títulos de crédito em geral	3
Parte II - Letra de Câmbio	27
Capítulo II - Origem e evolução da Letra de Câmbio	27
Capítulo III - A letra de câmbio no direito brasileiro	36
Capítulo IV - Da natureza da letra de câmbio	64
Capítulo V - Da criação e emissão da letra de câmbio	70
Capítulo VI - Modalidades da letra de câmbio	93
Capítulo VII - Circulação da letra de câmbio	100
Capítulo VIII - Aceite	124
Capítulo IX - Aval	139
Capítulo X - Vencimento	167
Capítulo XI - Pagamento	177
Capítulo XII - Protesto	193
Capítulo XIII - Intervenção	229
Capítulo XIV - Duplicatas, cópias e alterações de duplicatas	239
Capítulo XV - Da ação cambial e sua prescrição	246
Parte III - Nota Promissória	259
Capítulo XVI - Conceito e requisitos	269
Parte IV - Cheques	275
Capítulo XVII - Noções gerais	275
Capítulo XVIII - Pressupostos da emissão do cheque	286
Capítulo XIX - Da criação e forma do cheque	292
Capítulo XX - Da transmissão do cheque	313
Capítulo XXI - Do aval	332
Capítulo XXII - Apresentação e pagamento	339
Capítulo XXIII - Modalidades de cheques	354
Capítulo XXIV - Ação por falta de pagamento	382
Capítulo XXV - Pluralidade de exemplares - alterações - prescrição	393
Parte V - Duplicatas	401
Capítulo XXVI - Generalidades	401
Capítulo XXVII - Da emissão da fatura e da duplicata - requisitos da duplicata	416
Capítulo XXVIII - Remessa e devolução da duplicata	423
Capítulo XXIX - Pagamento da duplicata - garantias	428
Capítulo XXX - Protesto	433

Parte I

O CRÉDITO E OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Capítulo I

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL

1. O CRÉDITO E A CIRCULAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas.

De fato, no que diz respeito às obrigações de ordem pecuniária, com a utilização do crédito as transações se tornaram mais rápidas e mais amplas, principalmente pela possibilidade de uma pessoa gozar, hoje, de dinheiro cujo pagamento será feito posteriormente (dinheiro presente por dinheiro futuro). Isso, melhor explicado, significa que, com a utilização do crédito, pode alguém, hoje, ser suprido de determinada importância, empregá-la no seu interesse, fazê-la produzir em proveito próprio desde que tenha assumido a obrigação de, em época futura, retornar a quem lhe forneceu a importância de que se utilizou. Inegavelmente, nas atividades comerciais, em que o capital é sempre necessário para que os comerciantes possam realizar operações lucrativas com maior amplitude, a utilização do crédito veio aumentar consideravelmente essas transações, trazendo benefícios para o comércio e maiores possibilidades de desenvolvimento do mesmo. Até no que diz respeito a operações não comerciais, o crédito, de modo indiscutível, serve para facilitá-las, dando maiores oportunidades aos que, em certas ocasiões, não dispõem de recursos pecuniários suficientes para as suas necessidades presentes, muito embora possam contar com os mesmos em época futura.

Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida dos indivíduos e, conseqüentemente, o progresso dos povos. Mas, desde o início foi evidenciado um problema relativo à circulação dos direitos creditórios, problema que, de fato, só veio a ser solucionado com o aparecimento dos títulos de crédito.

Isso em virtude de, sendo a utilização do crédito a assunção de uma obrigação, dever esta, em tempos passados, ser cumprida apenas pela própria pessoa obrigada. Assim, se alguém contraía uma dívida, o seu patrimônio não respondia pela mesma, já que patrimônio e pessoa eram inseparáveis, sendo os bens tidos como um acessório da pessoa. Foi, inquestionavelmente, o aparecimento da Lei Paetelia Papiria, em 429, que fez a distinção entre patrimônio e pessoa,¹ podendo, a partir daí, o credor acionar os bens do devedor para que esses, e não a própria pessoa do devedor, solvessem a dívida. Trouxe, desse modo, a Lei Paetelia Papiria, inegável progresso na garantia do crédito, mas, ainda assim, os direitos de crédito que alguém tinha contra outrem não eram facilmente transmitidos pelo credor a terceiros, permanecendo o princípio do crédito individual. Só depois do aparecimento dos títulos de crédito, isto é, de papéis em que estavam incorporados os direitos do credor contra o devedor, foi que o problema da circulação dos direitos creditórios começou a marchar para uma solução.

Surgiram os títulos de crédito, com algumas das características que hoje possuem, na Idade Média, e esse fato foi mais o fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico. Foi, realmente, naquela época que começaram a aparecer, de maneira mais frequente e mais completa, documentos que representavam direitos de crédito, a princípio direitos que poderiam ser utilizados apenas pelos que figuravam nos documentos como seus titulares (*credores*) e que posteriormente passaram a ser transferidos por esses titulares a outras pessoas que, de posse dos documentos, podiam exercer, como proprietários, os direitos mencionados nos papéis. A chamada *cláusula à ordem*, que nada mais é que a faculdade que tem o titular de um direito de crédito (*credor*) de transferir esse direito a outra pessoa, juntamente com o documento que o incorpora, marcou, realmente, o início de uma fase importantíssima para a economia dos povos, que é a de *circulação do crédito*.² Daí por diante, novos meios foram adotados para dar melhor forma aos títulos de crédito, novas regras surgiram garantindo os direitos que os títulos incorporavam. De modo que, hoje, facilitando grandemente as atividades dos indivíduos e dos povos, temos nos títulos de crédito documentos que representam certos e determinados direitos e, mais que isso, que dão possibilidade a que esses direitos incorporados nos documentos circulem, se transfiram facilmente de pessoa a pessoa, revestidos de inúmeras garantias para os credores e todos quantos figurem nesses papéis.

Com o aparecimento dos títulos de crédito e a possibilidade de circulação fácil dos direitos neles incorporados, o mundo na verdade ganhou um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso.

1 Fran Martins, *Da Classificação das Sociedades Comerciais*. Separata da *Revista da Faculdade de Direito do Ceará*, 1954, pp. 15 e segs. No mesmo sentido, Troplong, *De la Contrainte par Corps*, Paris, 1847, pp. XLII e segs.; Marco Satanowski, *Estudios de Derecho Comercial*, Buenos Aires, Ed. Tea, 1950, vol. 1, pp. 20 e segs.

2 Cf. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1969, pp. 221 e segs.; A. Asquini, *Titoli di Credito*, Padua, 1966, pp. 31 e segs.

1.1. Títulos de crédito no novo Código Civil

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o novo Código Civil, no seu capítulo VIII do Livro I da Parte Especial cuidou dos títulos de crédito.

Segundo se depreende da leitura de sua exposição contida na obra "O Novo Código Civil Comentado", 1ª ed., 2ª tiragem, ed. Saraiva, 2002, p. 788, coordenado por Ricardo Fiuza, o legislador pretendeu estatuir regras gerais de estabelecimento da disciplina do instituto, sem revogar as diversas leis e convenções internacionais adotadas pelo Brasil que regulam esse assunto, sendo que a legislação brasileira anterior ao novo Código Civil sobre títulos de crédito é específica para cada tipo de título.

O novo Código Civil também é inovador por conter normas gerais que definem os títulos de crédito e enunciam suas características básicas.

Dito isto, se conclui que o novo diploma civil não revogou a legislação anterior, a qual continua em pleno vigor, segundo se depreende da leitura do art. 903, com a seguinte redação: "Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

2. CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

Dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a Cesar Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos. De fato, assim é o conceito de Vivante:

*"Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado."*³

Analisando-se essa definição, poderemos dela extrair algumas das mais importantes normas que regem esses títulos. Assim, diz o Mestre que o título de crédito é um *documento*. Isso significa que, para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será, desse modo, título de crédito uma declaração *oral*, ainda mesmo que essa declaração esteja, por exemplo, gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida a qualquer instante. Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento *escrito*: poderá esse documento ser um papel, um pergaminho, um tecido, mas de qualquer modo deve ser uma coisa corpórea, material, em que se possa *ver* (e não apenas *ouvir*, como no caso do disco) inscrita a manifestação da vontade do declarante. Não é preciso, sequer, que todas as declarações constantes do título sejam grafadas de próprio punho do declarante. Mas, em qualquer circunstância, deve ser um *escrito*, lan-

3 Cesar Vivante, *Tratt. di Dir. Comm.*, 5ª ed., vol. III, p. 12.

çado em documento corpóreo, em regra uma coisa móvel, para facilitar a circulação dos direitos, já que esses, incorporados no título, circulam com o mesmo.

Esse documento é necessário para o exercício dos direitos nele mencionados. O emprego da palavra *necessário* tem, aqui, o sentido próprio de ser indispensável o documento para que os direitos nele mencionados sejam exercidos. Daí resulta ser o título de crédito um título de *apresentação*. Isso porque, no momento em que desejar exercer os direitos mencionados no título, deve o atual possuidor (chamado *portador* ou *detentor*) *apresentar* o documento ao devedor ou pessoa indicada para pagar. Essa a razão pela qual o título de crédito é um documento *necessário* para o exercício dos direitos nele mencionados.

Ao estabelecer que o documento é necessário para o exercício dos direitos nele mencionados quer a definição ressaltar que a declaração constante do título deve especificar quais os direitos que se incorporam no documento. Assim sendo, contém sempre o título a amplitude dos direitos a que faz jus o portador. A menção desses direitos é indispensável para que haja um limite, por parte do portador, quanto ao seu exercício. Por outro lado, não constassem do título os direitos do portador, o documento perderia a sua valia como um título de crédito, passando apenas a ser um documento vago, vazio, sem conteúdo.

Os direitos mencionados no título são sempre direitos de crédito. Com o evoluir dos tempos, alguns documentos tomaram as características de títulos de crédito sem, contudo, se referirem a verdadeiras operações de crédito pecuniário, em que há o gozo de dinheiro presente em troca de dinheiro futuro. Esse fato é natural, dada a importância que na vida cotidiana passaram a ter os títulos de crédito, tendo as normas que os caracterizam ultrapassado o campo do direito estritamente creditório para abranger outros direitos que se beneficiam, assim, das regras e garantias daquele. Por isso tais títulos são chamados de *impróprios*. Pontes de Miranda acrescentou a denominação de títulos cambiariformes para aqueles títulos, que embora contendo alguns elementos da letra de câmbio ou da nota promissória, não apresentam outros de sua natureza.

Assim: a duplicata, o cheque e outros que preenchem apenas alguns requisitos da cambial. Não representam uma verdadeira operação de crédito, de confiança, mas se beneficiam dos princípios que regulam aqueles títulos dando segurança aos que com eles transacionam.

Ainda está na definição de Vivante que o direito incorporado no título é *literal e autônomo*. Por *literalidade* entende-se o fato de só valer no título o que nele está escrito. Nem mais nem menos do mencionado no documento constitui direito a ser exigido pelo portador. Daí usar-se, também, para significar a natureza desse direito, a expressão *direito cartular*, empregada com frequência por eméritos comercialistas.⁴

⁴ Justificando a expressão *direito cartular* assim escreve Ascarelli: "Empregando o neologismo 'cartular' (de *chartula*, do baixo latim), limitamo-nos a traduzir o adjetivo 'cartolare', que, introduzido por Bonelli na literatura jurídica italiana, usamos para qualificar: o direito, que deriva do título de crédito

Quanto à *autonomia* dos direitos mencionados no título, quer o termo significar que cada pessoa que se obriga no mesmo está assumindo uma obrigação *autônoma*, não dependente das obrigações já assumidas por outros no mesmo título nem a elas vinculada. Daí a razão de não poder opor-se o aceitante, que é o obrigado principal do título, ao pagamento do mesmo, alegando que a pessoa que o subscreveu não tinha capacidade para fazê-lo, ou que uma das assinaturas constantes do título é falsa. A obrigação de cada participante do documento é, de fato, autônoma, e o obrigado tem que cumpri-la, em favor do portador, sem poder fugir a esse dever sob a alegativa de relações com os obrigados anteriores do título. Nasce daí um princípio, chamado de *inoponibilidade das exceções*, segundo o qual não pode uma pessoa deixar de cumprir sua obrigação alegando (*opondo exceções*) suas relações com qualquer obrigado anterior do título.

Tal é o conteúdo da definição de Vivante do que seja título de crédito, resumindo em poucas palavras as principais características desses títulos. Essa definição é, em geral, aceita pelos tratadistas do direito creditório. De tal maneira tem atendido à caracterização desses títulos que, em alguns países, o conceito de Vivante passou, mesmo, a constituir princípio legal.

O art. 887 do Código Civil de 2002 apresentou a definição de título de crédito com a mesma redação atribuída por Cesare Vivante, com o acréscimo: "somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

2.1. Títulos escriturais

Reza o dispositivo do art. 889, § 3º:

"O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo".

Os títulos escriturais são títulos que não têm cártula, nascem e atuam por via de computador, por e-mail, por internet.

Eles não contêm assinatura usual, embora, para alguns, haja assinatura digital, representada por uma transformação criptográfica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico.

Nada impede, contudo, os sistemas eletrônicos permitam a remessa de mensagens por meio de proposta e aceitação pela troca de dados eletrônicos e celebração de outros contratos.

(direito cartular); o negócio jurídico, que preside à constituição do título de crédito (negócio cartular); o titular do direito, decorrente do título de crédito (titular do direito cartular); a obrigação, que emana do título de crédito (obrigação cartular, em contraposição à obrigação extracartular) e assim por diante." Ascarelli, *op. cit.*, p. 15, nota.

2.2. Espécies de títulos escriturais

Entre alguns exemplos podemos citar as ações escriturais, a duplicata virtual, na qual o vendedor saca a duplicata e a envia ao banco por meio magnético, realizando a operação de desconto, ao creditar o valor correspondente ao sacado, expedindo em seguida guia de compensação bancária que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em agência bancária.

A duplicata pode ser protestada de forma virtual, no vencimento, ao receber, por meio magnético, os dados pertinentes à duplicata virtual, o Cartório efetuará o competente protesto.

O protesto é regulado pela Lei nº 9.492 de 1997, art. 8º, parágrafo único.

Nada impede, contudo, que o credor promova a execução por título extrajudicial da duplicata virtual.

Lei nº 9.800, de 1999

Através da Lei nº 9.800, de 1999, em processo judicial, podem a parte, o representante do ministério público, o assistente, o litisconsorte apresentar ao juiz suas petições e documentos pela via de fac-símile (fax).

Entendemos ser viável a extensão ao e-mail, ao correio eletrônico ou à internet a aplicação da citada Lei nº 9.800/99, desde que o juiz possua elementos necessários à transmissão devidamente autorizados.

Qualquer documento pode ser transmitido, exceto os atos judiciais relativos à oralidade, pela necessidade da presença do juiz, prática caída em desuso pela aplicação da vídeo-conferência.

Aliás, os próprios Tribunais Superiores já vêm utilizando o sistema eletrônico em quase todos os seus atos judiciais.

Problema de Transferência do Título Escritural

Usa-se um meio ágil para transferir um título e adota-se procedimento fundado em simples ordens a serem lançadas em um sistema eletrônico de registro e transferência.

Já o endosso do título escritural envolve dificuldade por falta de córtula comum, porém, utiliza-se a carta eletrônica representada por um conjunto de dados do título consubstanciado na memória do registro magnético de um sistema de computação.

Assinatura Digital

A assinatura nos contratos eletrônicos realiza-se através de código ou por senha.

Os contratos eletrônicos fazem-se por meio de mensagens eletrônicas. Aceita a proposta, o contrato prossegue pela troca de dados eletrônicos e o pagamento pelo mesmo sistema eletrônico.

A denominada assinatura digital não é uma assinatura comum, pelo fato de haver uma transformação criptográfica de comunicação criada por um computador, sendo que

a mensagem criptográfica contém duas chaves: a chave pública de algarismos e a chave particular do emitente.

3. CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO PARA A CIRCULAÇÃO DE DIREITOS

É, assim, o título um perfeito instrumento para a circulação dos direitos de crédito, facilitando, grandemente, as atividades econômicas e mobilizando o crédito de modo a possibilitar o seu uso por grande número de pessoas. Isso, entretanto, só foi possível com a admissão de certos princípios a revestirem esses títulos, princípios que se incorporaram à natureza dos mesmos e que, por tal razão, hoje os caracterizam.

Esses princípios, indispensáveis para que os títulos promovam a circulação dos direitos de crédito, são:

3.1. Literalidade

Já acima mencionamos em que consiste a *literalidade*, ou seja, o fato de valer nos títulos apenas o que neles está escrito. Sendo o título de crédito um documento necessário para o exercício de direitos, é indispensável que em dito documento estejam expressos esses direitos. Mas o princípio da literalidade vai mais além: significa que tudo o que está escrito no título tem valor e, conseqüentemente, o que nele não está escrito não pode ser alegado. Assim se, por acaso, por mero favor, apenas por vaidade, lanço minha assinatura em um desses títulos, declarando que o pagarei se o obrigado principal não o pagar, não poderei, na época oportuna, escusar-me de fazer esse pagamento porque, ao lançar minha assinatura no documento, essa aderiu ao mesmo e dele não se separará por simples alegações de que o assinei sem a intenção de obrigar-me. Por outro lado, se prometo ao portador de um desses títulos pagá-lo se o obrigado principal não pagar, mas essa minha obrigação não constar do documento, não poderei depois ser compelido judicialmente a efetuar o pagamento se aquele obrigado não cumpriu sua obrigação, pois minha declaração não consta do documento. Se devo mais, mas assumo no título obrigação por menos, ou se devo menos e assumo no título obrigação por mais, poderei, na época oportuna, ser forçado a cumprir a obrigação mencionada no título, nem mais nem menos do que o que ali se contém. Pelo princípio da *literalidade* vale no título o que nele está escrito. Isso dá extrema segurança a quem possui um desses títulos, pois pelo que dele consta pode saber imediatamente o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento.

Literalidade é, assim, o que está escrito no título, limitando os direitos nele incorporados.

3.2. Autonomia

O segundo princípio que caracteriza os títulos de crédito é o da *autonomia das obrigações assumidas*, capaz de promover, com segurança, a circulação dos direitos

emergentes dos títulos. Significa a *autonomia* o fato de não estar o cumprimento das obrigações assumidas por alguém no título vinculado a outra obrigação qualquer, mesmo ao negócio que deu lugar ao nascimento do título. Isso se justifica porque a obrigação, em princípio, tem a sua origem nos verdadeiros títulos de crédito, em um ato unilateral da vontade de quem se obriga; aquele que assim o faz não subordina sua obrigação a qualquer outra por acaso já existente no título. Daí poder o portador, no momento oportuno, exigir de qualquer obrigado a realização da obrigação por ele assumida, desde que tenha praticado os atos determinados pela lei (p. ex.: para usar do direito regressivo contra os que se obrigaram antes dele, o portador deve, por determinação da lei, comprovar que o obrigado principal não pagou; essa comprovação deve ser feita mediante a prática de um ato solene, chamado de *protesto*, que é o que vai atestar não ter sido o título pago. A obrigação do obrigado regressivo, apesar de se dizer que é *subsidiária*, não fica vinculada à obrigação do obrigado principal, pois todos quantos assinaram nos títulos, obrigados principais ou regressivos, são *garantes* do portador quanto ao pagamento. Apenas o cumprimento da obrigação pelo obrigado regressivo fica a depender da vontade do portador. Querendo, este abre mão do direito que tem de receber de qualquer obrigado regressivo a importância do título, bastando para isso não protestá-lo; se, entretanto, desejar se valer desse direito, a lei determina que comprove o não pagamento e dá o meio próprio para ser feita essa comprovação, que é o protesto). Daí, também, não poder o obrigado escusar-se de cumprir aquilo que prometeu, isto é, o pagamento ao portador da soma mencionada no título alegando qualquer outro motivo que não seja o de direito pessoal contra o autor, defeito de forma do título ou a falta de requisito necessário ao exercício da ação (antiga lei cambiária brasileira, art. 51, em vigor).

A autonomia das obrigações assumidas é uma das maiores garantias dos títulos de crédito, dando ao portador a segurança do cumprimento dessas obrigações por qualquer uma das pessoas que tenham lançado suas assinaturas nos mesmos. Assim, quanto mais o título circule, recebendo assinaturas, tanto mais segurança terá o portador de que, no momento apurado, poderá reembolsar-se da importância mencionada no documento, facultando-lhe a lei recebê-la não apenas do obrigado principal mas, na falta desse, de qualquer dos que lançaram as suas assinaturas no título e, assim, assumiram a obrigação de pagá-lo, se a isso forem justamente chamados.⁵

5 As obrigações nos títulos de crédito são assumidas pela simples assinatura de uma pessoa em desses títulos. Ainda que essa assinatura sirva para transmitir o título de uma pessoa a outra – *endosso* – quem a lança fica obrigado a, futuramente, pagar o título, se o obrigado principal ou outros obrigados posteriores não o houverem feito. Por isso se diz que, nos títulos de crédito, não há assinaturas inúteis. O *sacador* de uma letra de câmbio – pessoa que cria a letra e a põe em circulação, transferindo-a ao *tomador*, que é o beneficiário em favor de quem é dada a ordem de pagamento contida no título – como o *endossante* (pessoa que, sendo proprietária da letra, a transmite a outrem, denominado *endossatário*, lançando sua assinatura no documento) e mesmo os *avalistas* (pessoas que, mediante a simples assinatura, chamada de *aval*, se obrigam a pagar o título em igualdade de condições da pessoa a quem estão garantindo, *avalizado*), todos são, na realidade, *obrigados para com o portador* pelo pagamento da soma mencionada no título. Por isso, cabe ao portador escolher para pagar ou o *obrigado principal*

Desse modo, ao falar-se em *autonomia* deve-se entender que *autônomas* são as *obrigações* resultantes do título, o que significa que uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade.

3.3. Abstração

Outro princípio característico dos títulos de crédito é a *abstração*. Significa isso que os direitos decorrentes do título são *abstratos*, não dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título. A *abstração* às vezes tem sido confundida com a *autonomia* mas, na realidade, são coisas diferentes. *Abstratos* são os direitos porque independem do negócio que deu origem ao título. Uma vez o título emitido, liberta-se de sua causa, e, assim, a mesma (que tem sido chamada de *relação fundamental* ou *negócio fundamental*)⁶ não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações decorrentes do título, pois esse, uma vez emitido, passa a conter direitos *abstratos*, não cabendo, de tal modo, a exigência de contraprestação para poder ser satisfeita a obrigação.

A abstração não caracteriza todos os títulos de crédito mas apenas alguns deles⁷ e difere, como se viu, da *autonomia*, que é o princípio que faz com que as obrigações assumidas sejam *independentes* umas das outras, e da *literalidade*, que significa que no título vale apenas o que nele está escrito. A abstração relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação. Podem os títulos de crédito se originar de um ato unilateral da vontade, sem causa aparente que force o seu nascimento (emito uma letra de câmbio em meu próprio favor e com meu aceite e a faço circular, transferindo-a a terceiro que, para recebê-la, me entrega a importância nela mencionada; não houve motivo outro que justificasse a criação do título senão minha própria vontade de criar um valor que transformo em dinheiro ao transferir o título a terceiro; com essa transferência me obrigo a

ou um, algum ou todos os obrigados *regressivos*. Em decorrência, também, do princípio da autonomia das obrigações assumidas nos títulos de crédito, é que o portador pode exigir de um avalista o pagamento, sem que tenha, sequer, exigido esse pagamento do *avalizado*, e o avalista não poderá recusar a pagar alegando que, tendo garantido uma certa pessoa, só pagará se essa não o fizer. Na realidade, o avalista não garante *uma pessoa*; garante o pagamento do título *nas mesmas condições em que está obrigada a pessoa a quem avaliza*. Mas, como a obrigação é autônoma, pode o portador exigir que o avalista a cumpra *antes* de fazer essa exigência do *avalizado*. Nisso o *aval*, garantia própria dos títulos de crédito, se distingue da *fiança*, garantia *subsidiária* de natureza civil ou comercial. Na fiança não existe o princípio de autonomia da obrigação – e o fiador pode exigir do credor que execute primeiro o *afiançado* para que lhe possa ser requerido o pagamento pelo fiador, *se o afiançado não pagar*. É o chamado *benefício de ordem*, que não existe no direito regulador dos títulos de crédito porque, nesses, as obrigações são autônomas. Sobre o *aval* v., *infra*, Cap. IX.

6 Messineo, *Man. de Dir. Civ. e Com.* (t. VI, nº 164-Bis, 5, h.)

7 Ascarelli, *op. cit.*, Cap. II, nº 10, p. 42.

reembolsar, em época futura, a pessoa que me apresentar a letra); podem, também, nascer em decorrência de um negócio real (compro determinados bens e como não posso pagar agora emito uma nota promissória; houve uma causa real que me levou a emitir o título, a compra dos bens cujo pagamento não posso fazer agora mas prometo fazer futuramente). Em qualquer circunstância, entrado o título em circulação, o cumprimento das obrigações assumidas dele se liberta (ao me cobrar futuramente o pagamento da nota promissória não necessita o credor alegar que vendeu certos bens (*negócio fundamental*) mas sou forçado a pagar porque a promessa do pagamento consta do título). Na hipótese, se a pessoa a favor de quem emiti a nota promissória a passa para terceiro, digamos, a um estabelecimento bancário, recebendo desse a importância mencionada no título, e nesse meio tempo, não me servindo os bens comprados, devolvo a quem me vendeu, não posso alegar essa devolução ao ser-me o título apresentado, no vencimento, pelo banco, para pagamento, pois o que vale é a obrigação de pagar que assumi ao lançar minha assinatura na promissória. As obrigações decorrentes do título, por serem abstratas, terão que ser cumpridas não se admitindo qualquer recusa baseada na causa que originou o título. E então, juntos com a *abstração*, serão aplicados os princípios da *autonomia* e da *literalidade*, isto é, os princípios de que as obrigações são independentes entre si e que, no título, vale tudo e somente o que nele está escrito.

A abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa.

4. ELEMENTO PREPONDERANTE PARA A EXISTÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO: FORMALISMO

Não são apenas os princípios acima enunciados que caracterizam os títulos de crédito. Indispensável se torna que o documento se revista de certas exigências impostas pela lei para que tenha a natureza de título de crédito e assegure ao portador os direitos incorporados no mesmo.

É, assim, o *formalismo* o fator preponderante para a existência do título e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios dos títulos de crédito. Tanto a *autonomia* das obrigações como a *literalidade* e a *abstração* só poderão ser invocadas se o título estiver legalmente formalizado, donde dizerem as leis que não terão o valor de título de crédito os documentos que não se revestirem das formalidades exigidas por ditas leis.

Cada espécie de título possui, assim, uma forma própria. Isso se obtém através do cumprimento de *requisitos*, expressamente enumerados na lei. Devem, desse modo, tais requisitos constar obrigatoriamente dos títulos, e do modo preconizado na lei. Porque, assumindo as pessoas, nos títulos de crédito, obrigações mediante o lançamento de suas assinaturas nos documentos, a simples aposição dessas assinaturas no documento pode acarretar diversidade no cumprimento da obrigação assumida. Os requisitos que devem

figurar nos títulos são enumerados de acordo com as espécies dos mesmos; em regra, se faltar no documento ao menos um daqueles requisitos considerados *essenciais*, o escrito não terá o valor de título de crédito, não se beneficiando, assim, do direito especial que ampara esses títulos.

Algumas vezes a lei exige expressamente a menção de um requisito mas, em seguida, admite a existência do título sem aquela menção. Em tais casos, entretanto, a própria lei apresenta soluções que valerão para suprir a falta. É o que acontece, por exemplo, na Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Diz o art. 1º dessa lei, nº 4, que a letra *deve conter* a época do pagamento. Logo após, a própria lei admite que a letra não contenha *expressamente* esse requisito, mas, em tal caso, determina que, verificada a falha, a letra seja pagável *à vista*, isto é, que se vença no momento em que for apresentada pelo portador à pessoa nela designada para efetuar o pagamento (*sacado*). Assim, apesar de exigir que traga no seu contexto a época do pagamento, permite a lei que a letra circule sem a menção expressa de tal requisito. Mas permite porque dá uma solução para o caso, considerando-a pagável *à vista*, ou seja, dentro de uma das modalidades por que a letra pode ser passada. Outros casos semelhantes ocorrem não apenas na lei reguladora das letras de câmbio e notas promissórias, mas em outros títulos de crédito.

Também deve ser levado em consideração que a lei, exigindo para os títulos de crédito um aspecto formal rigoroso, contenta-se, muitas vezes, apenas com a *aparência* do título. Isso significa que, determinando o preenchimento de certos requisitos para que o documento seja considerado um título de crédito, não vai a lei ao extremo de exigir que o preenchimento desses requisitos seja autêntico ou verdadeiro. Se, por acaso, uma letra de câmbio contiver a assinatura falsa de um dos obrigados, tendo, entretanto, o título circulado apesar dessa falsidade, a lei reconhece o documento como um título de crédito e, assim, amparado pelos princípios que regem esses títulos. Isso em virtude do princípio da *autonomia* das obrigações, de que resulta que cada obrigação é *independente* das demais. Se o título circulou com um desses defeitos, as obrigações dos que dele participaram perduram, não podendo um obrigado esquivar-se de satisfazer *sua* obrigação alegando aquela falha. Ressalvam-se, naturalmente, como é óbvio, os casos de má-fé e o de o obrigado imediato descobrir que o título está defeituoso por culpa daquele que lhe transmitiu o mesmo.

É, assim, o rigor formal o elemento principal para que o documento seja considerado um título de crédito. Na parte do direito creditório relativa às letras de câmbio e notas promissórias chama-se a essa exigência de *rigor cambiário*. E é graças a esse apego à forma que os títulos de crédito inspiram confiança, atendendo com facilidade aos interesses da coletividade. Ficasse a critério de cada um o preenchimento do texto desses escritos, teríamos com certeza milhares de válvulas abertas à exploração de terceiros e à utilização da má-fé. O formalismo dá a natureza do título, transformando o escrito de um simples documento de crédito em um título que se abstrai de sua causa, que vale por si mesmo, é *per se stante*. E isso traz segurança para todos quantos se utilizam desse importante instrumento de mobilização do crédito.